



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 2315071-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SANDRA ABATE MURCIA e Paciente CAIO PEREIRA DE QUEIROZ, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26073

HABEAS CORPUS Nº: 2315071-95.2024.8.26.0000.00000

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE
PINHEIROS**

IMPETRANTE: SANDRA ABATE MURCIA

**IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS**

PACIENTE: CAIO PEREIRA DE QUEIROZ

HABEAS CORPUS. Decisão que determinou a suspensão de CNH e do direito de dirigir, bem como apreensão de passaporte. Decisão confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. “Writ” denegado.

Cuida-se de **habeas corpus** respondido e bem processado, com liminar negada, por meio do qual quer ver, o impetrante, reformada a r. decisão que determinou a

suspensão da CNH e do direito de dirigir do paciente, bem como apreensão de seu passaporte.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. decisão “in totum”, com manifestação da outra parte envolvida e do Ministério Público pela denegação da ordem de **habeas corpus**.

É o relatório.

O **habeas corpus** não comporta concessão.

Invoca-se, **por analogia**, o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª**

Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença/decisão, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. decisão recorrida:

...Fls. 545/567: Os documentos e informações trazidos pelo exequente demonstram que o executado Caio Pereira de Queiroz, ao mesmo tempo em que não paga a dívida ora em execução nem sequer mantém advogado constituído nos autos, ostenta vida social e econômica bastante ativa.

O executado mantém vínculos com outra empresa (Mantiqueira Soluções Ambientais Ltda e Mídia Sustentável Agenciamento de Espaços Físicos para Publicidade Ltda), conforme pesquisa pelo sistema Sniper de fls. 540/541, por meio das quais logra acesso a ativos financeiros em nome de terceiros, sobretudo em função de procurações.

O executado realiza viagens internacionais exclusivas (viagem ao Everest, fls. 553), tem patrocínio de empresa automobilística estrangeira (empresa BMW, fls. 555), pratica "motocross" (fls. 556/557), "kitesurf" (fls. 557/558), paraquedismo (fls. 559) e ciclismo (fls. 560), além de inúmeras viagens nacionais (fls. 560/664). Todas estas atividades demonstram que o executado tem acesso a recursos financeiros, embora ocultando-os já que nesta execução não são localizados bens em seu nome.

A jurisprudência tem considerado que

a suspensão da CNH e o bloqueio de passaporte são medidas excepcionalíssimas, autorizadas pelo STF conforme ADI nº 5491.

Tem razão o autor ao sustentar que o comportamento do executado justifica tais medidas excepcionais nesta execução.

Defiro o requerimento do exequente e, na forma do art. 139 IV do CPC, determino a suspensão da CNH do executado e de seu direito de dirigir, bem como determino a apreensão de seu passaporte.

Oficie-se ao Detran para que seja anotada a suspensão da CNH do executado, o qual estará sujeito às penalidades do art. 162 II do Código Brasileiro de Trânsito além de outras sanções.

Oficie-se à Polícia Federal para que seja determinada a suspensão e apreensão do passaporte do executado...

E a r. decisão não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência*

ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. decisão recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Pelo exposto, pelo meu voto, **DENEGA-
SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

DÉCIO RODRIGUES

Relator